



## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 16/2023, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal de Fundão, Exmo. Sr. Gilmar de Souza Borges, que “DISPÕE SOBRE ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL NO ORÇAMENTO DE 2023, NO VALOR DE R\$ 165.000,00 (CENTO E SESENTA E CINCO MIL REAIS), PARA AQUISIÇÃO DE UMA ÁREA DE TERRENO E CONSTRUÇÃO DO CEMITÉRIO NO DISTRITO DE PRAIA GRANDE (RU).”

### I – RELATÓRIO

A proposição foi protocolada no dia 20 de março de 2023, lida na 6ª Sessão Ordinária realizada em 03/04/2023, onde a Mesa Diretora na pessoa do Presidente da Câmara Municipal, Exmo. Sr. PAULO ROBERTO COLE, acompanhou o parecer jurídico da Procuradora Legislativa, Dra. Valdirene Ornela da Silva Barros, quanto a iniciativa legislativa.

O Presidente encaminhou os autos do Projeto de Lei para análise e parecer à nobre Comissão de Justiça e Redação, à Comissão de Finanças e Orçamento e à Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte.

Realizada reunião Ordinária na data de 19/04/2023, o Presidente da Comissão de Justiça e Redação recebeu o projeto e designou o vereador Vilcimar Correa para a relatoria da matéria.

Reunida a Comissão na presente data, o relator apresentou seu parecer.

Este é o relatório.





## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

### II – PARECER DO RELATOR

O Projeto de Lei é uma iniciativa do Poder Executivo Municipal, que tem por objetivo dispor “sobre abertura de crédito adicional especial no orçamento de 2023, no valor de R\$ 165.000,00 (cento e sessenta e cinco mil reais), para aquisição de uma área de terreno e construção do cemitério no Distrito de Praia Grande (RU).”

O Poder Executivo Municipal justifica a proposição com a mensagem nº 09/2023, vejamos:

“Tenho a grata satisfação de encaminhar a essa Egrégia Casa de Lei, **EM REGIME DE URGÊNCIA**, o incluso projeto de lei que “Abre Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 165.000,00 (Cento e sessenta e cinco mil reais), destinados à Aquisição de Imóvel e Construção de Cemitério no Distrito de Praia Grande.

A aquisição do imóvel e construção do Cemitério tem como objetivo precípuo a oferta dos serviços de utilidade pública voltados para o bem estar da população em face da demanda por serviços públicos, em especial os serviços de sepultamento, haja vista que é um pedido constante dos munícipes residentes no distrito de Praia Grande e motivado, também, pelo rápido crescimento da população urbana e rural. Destacamos ainda que a construção do Cemitério trará mais comodidade no atendimento as famílias, residentes no distrito de Praia Grande, que passarão a ter um local mais próximo para sepultamento dos entes queridos.

Ressaltamos ainda que, a presente autorização de abertura de crédito adicional especial reger-se-á, no que couber, pelo artigo 43, § 1º, I, II, III da Lei Federal nº 4.320, de 17/03/1964 – Normas Gerais do Direito Financeiro.

“Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

- I – o superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior;
- II – os provenientes de excesso de arrecadação;
- III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;





## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Como se percebe o artigo 43, § 1º, I, II, III da Lei 4.320/64, que regula o Direito Financeiro Brasileiro, confere o devido supedâneo legal para a abertura de créditos adicionais suplementares e especiais.

Nesse passo, vê-se que as despesas a serem efetuadas com a abertura de crédito adicional especial serão cobertas pelos recursos citados no artigo 3º, do vertente Projeto de Lei, e que servirão para construção e manutenção dos Cemitérios Municipais.

Em razão da expansão da despesa o impacto financeiro previsto para e os três exercícios será o seguinte:

2023	2024	2025
165.000,00	80.000,00	60.000,00

Assim, não resta a menor dúvida de que inexistente qualquer óbice à aprovação do Projeto em exame, uma vez que foram atendidas todas as exigências da legislação federal e municipal pertinente à matéria.

Assim, solicitamos a adoção dos procedimentos necessários a apreciação e votação, em REGIME DE URGÊNCIA, na forma do art. 39, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Fundão/ES, tendo em vista o relevante interesse público que permeia a matéria. Aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos votos de alta estima e consideração a Vossa Excelência a aos demais pares dessa Casa de Leis.”

O presente projeto não fere ao disposto no artigo no Art. 141 do Regimento Interno, bem como à Lei Orgânica deste Município, vejamos:

### REGIMENTO INTERNO

**Art. 141.** São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

- I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autarquias, ou aumento de sua remuneração;
- II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- III – criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;
- IV – matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou concede auxílios, prêmios ou subvenções.**

Parágrafo Único. Não será admitida a proposição de emendas ou substitutivos que impliquem aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no art. 111, § 2º, da Lei Orgânica Municipal. (destaque meu)





## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

### LEI ORGÂNICA

**Art. 55.** Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

**I – a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;**

**II – representar o Município em juízo e fora dele;**

**III – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;**

**IV – vetar, nos termos desta lei, os projetos de lei aprovados pela Câmara;**

**V – decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;**

**VI – expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;**

**VII – permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros, atendendo fins sociais e em casos de extrema necessidade;**

**VIII – permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;**

**IX – prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação dos servidores;**

**X – enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município e das suas autarquias;**

**XI – encaminhar à Câmara, até 31 de março a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo.**

**XII – encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;**

**XIII – fazer publicar os atos oficiais;**

**XIV – prestar à Câmara, dentro de quinze dias, as informações pela mesma solicitada, salvo prorrogação, a seu pedido, e por prazo determinado, em face da complexidade ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;**

**XV – superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando às despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;**

**XVI – prover os serviços e obras da administração pública;**

**XVII – colocar à disposição da Câmara, dentro de cinco dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez e até o dia vinte e oito de cada mês, os recursos correspondentes a suas dotações orçamentárias compreendendo os créditos suplementares e especiais;**

(...) (destaque meu)

Com relação aos aspectos materiais, de igual maneira nada obsta a sua tramitação, uma vez que não há conflito de matéria com a Carta Magna.

Em análise meritória, verifico elementos suficientes para concordar com o autor da proposição, quando o mesmo objetiva a abertura de crédito adicional especial no orçamento de 2023 para aquisição de terreno e construção de Cemitério no Distrito de Praia Grande.





### **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Por todo o exposto, este Relator entende que a técnica legislativa está satisfatoriamente atendida, não possuindo qualquer vício, estando a proposição em perfeitas condições para tramitação regular, razão pela qual, se manifesta pela Constitucionalidade e Aprovação do Projeto de Lei nº 16/2023, e sugere aos seus doutos Membros à adoção do seguinte parecer:





## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

### PARECER Nº 022/2023

A COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO é pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE E BOA TÉCNICA LEGISLATIVA, e quanto ao mérito é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 16/2023, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, Exmo. Sr. GILMAR DE SOUZA BORGES, que “DISPÕE SOBRE ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL NO ORÇAMENTO DE 2023, NO VALOR DE R\$ 165.000,00 (CENTO E SESSENTA E CINCO MIL REAIS), PARA AQUISIÇÃO DE UMA ÁREA DE TERRENO E CONSTRUÇÃO DO CEMITÉRIO NO DISTRITO DE PRAIA GRANDE (RU).”

Palácio Legislativo Henrique Broseghini, 26 de abril de 2023.

ROMENIQUE BORGES  
SIMOES:13109449706  
Romenique Borges Simões

Assinado de forma digital por  
ROMENIQUE BORGES  
SIMOES:13109449706  
Dados: 2023.04.26 18:32:30 -03'00'

**PRESIDENTE**

VILCIMAR  
CORREA:82  
809470782  
Vilcimar Correa

Assinado de forma digital por VILCIMAR  
CORREA:8280947078  
2  
Dados: 2023.04.26  
18:33:31 -03'00'

**SECRETÁRIO E RELATOR**

FELIX TESCH  
FRANCISCO:1  
4180661764  
Félix Tech Francisco

Assinado de forma digital por FELIX TESCH  
FRANCISCO:14180661764  
Dados: 2023.04.26  
18:34:57 -03'00'

**MEMBRO**

